

Interior

PORTARIA Nº 2/2017

A Juíza de Direito, Sra. **ADRIANA BENINI**, Magistrada Titular da Vara de Família e Sucessões, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul, integrante da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, §4º e Art. 152 do Código de Processo Civil; e por fim,

CONSIDERANDO que nos Juizados Especiais o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica delegada aos servidores a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao rito da Lei 9.099/1995 e no que couber ao disposto no Código de Processo Civil de 2015, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com a certidão ou informação respectiva.

§1º. Com o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão circunstanciada.

§2º. Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, e decorrer o prazo sem manifestação, a Secretaria deverá certificar o ocorrido e, se o caso, continuar com o cumprimento dos demais atos de mero expediente necessários para o deslinde do processo.

Art. 2º. Fica delegada aos servidores da Secretaria, a prática dos seguintes atos, sem prejuízo de outros meramente ordinatórios previstos na lei processual ou no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça:

AUTUAÇÃO E PETIÇÕES INICIAIS

1) Registrado o pedido e designada a respectiva audiência, a Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública encaminhará o feito à conclusão:

a) Nos casos de necessário pronunciamento judicial (tutela provisória ou pedido de liminar, etc.), para DECISÃO LIMINAR;

b) nos demais casos para DECISÃO INICIAL.

§1º As petições iniciais de cumprimento de sentença deverão ser encaminhadas conclusas para DECISÃO INICIAL, com o agrupador INICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2) Distribuída a ação e verificada a hipótese de reiteração ou repetição de petição inicial processada perante este Juízo e houver condenação em custas no processo anterior, a Secretaria certificará sobre o recolhimento. Sendo este negativo, intimará a parte autora para proceder ao pagamento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

§1º Deverá também conferir os documentos das partes e eventual requerimento de tramitação prioritária do feito por se tratar de pessoa idosa, hipótese em que, verificado o pressuposto objetivo da Lei nº 10.741/03 (maior de 60 anos), promoverá a respectiva anotação de prioridade junto ao sistema.

3) Os pedidos realizados devem ser acompanhados obrigatoriamente dos seguintes documentos: a) PESSOA FÍSICA: documentos pessoais e comprovante de residência atualizado (com menos de 90 dias) em nome do requerente ou parente próximo; b) PESSOA JURÍDICA: comprovante de inscrição na Receita Federal; documentos constitutivos da empresa; comprovante de endereço do estabelecimento (com menos de 90 dias); certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada; juntada, em sendo o caso, do documento fiscal do negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade de microempresa ou EPP; declaração de um de seus sócios gerentes de que se encontra sob regular funcionamento e em atividade.

§1º Verificando-se a ausência de qualquer desses documentos, promoverá a serventia a intimação da parte autora para correção da falha em 10 (dez) dias.

§2º Determinada a prova de residência da parte para fins de averiguação da competência territorial, e em sendo apresentado comprovante idôneo (conta de água, energia elétrica, telefone ou documento emanado de órgão público, documento em nome de parente próximo ou cônjuge, contrato de locação e declaração do proprietário com firma reconhecida), deverá a Secretaria promover o prosseguimento do feito sem nova determinação judicial. Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento, ou de que ele não esteja no nome próprio da parte, deverá fazer conclusão ao magistrado.

§3º Em sendo verificada a distribuição equivocada entre Campina Grande do Sul e o Posto Avançado de Quatro Barras caberá à serventia certificar e proceder à redistribuição.

4) Nos processos em que haja requerimento de exclusão de inscrição ou manutenção de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, a Secretaria deverá intimar a parte autora para apresentar documento idôneo (certidão) que comprove a efetiva inscrição no órgão referido no prazo de 10 (dez) dias quando a comprovação não for feita com o pedido inicial, não bastando a tanto carta de mera comunicação de possível incerta inscrição.

5) Não deverá ser aceito formulário de pedido formulado em favor de incapaz, ainda que representado por seus genitores, curadores ou tutores em balcão (art. 8º da

Lei n. 9.099/1995). Na hipótese de ser localizada inicial formulada por advogado ou processo em andamento com tal condição, deverá ser certificado e imediatamente concluso.

Citação e Intimação

1) Quando a Secretaria identificar que a qualificação e o endereço do citando ou intimando está(ão) incompleto(s), intimará a parte interessada para completá-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo situações excepcionais a serem objeto de certidão nos autos.

§1º A Secretaria deverá intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências negativas, total ou parcial, como cartas postais, mandados, cartas precatórias, informações, busca de endereços ou qualquer outro expediente negativo.

§2º Na hipótese de carta postal com AR NEGATIVO, ou seja, quando a carta postal retornar com a observação "recusado", "não atendido", "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e/ou "outras", a parte interessada deverá ser intimada para se manifestar nos termos do caput. Em sendo complementado o endereço, ou novo sendo informado, deverá ser reexpedida a carta postal destinada à citação ou à intimação, observando-se o novo endereço informado ou complementado, **sem a necessidade de conclusão**.

§3º. Havendo requerimento da parte interessada, o Cartório deverá expedir mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar negativa.

§4º. Havendo requerimento da parte interessada, o Cartório deverá proceder as buscas de endereços pelos sistemas disponíveis eletronicamente - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, etc., **sem a necessidade de conclusão**.

§5º Nos casos dos itens acima, não sendo possível a manutenção da audiência designada, certificado o motivo nos autos, deverá a secretaria pautar desde logo outra data para a realização da solenidade, intimando-se e citando-se, se necessário, as partes.

a) Vindo aos autos, antes da audiência, negativa documentada de citação da parte reclamada, cancelar a audiência e intimar o autor a respeito, assim como para apresentar novo endereço em 10 (dez) dias, após o que, caso apresentado novo endereço, deverá ser designada nova audiência ou, caso não indicado novo endereço, nem postuladas buscas de localização de endereços, serem os autos remetidos à conclusão.

Cartas Precatórias

1) Devolvida carta precatória com a diligência negativa, a Secretaria deverá intimar a parte interessada para que se manifeste. Sendo indicado o novo endereço para diligência, deverá ser expedida nova carta precatória, se o endereço for em comarca diversa, ou expedida a respectiva carta postal de citação ou de intimação, ou mandado, da parte ou da testemunha com o endereço nesta Comarca.

Distribuição da Carta Precatória

2) Quando a parte interessada retirar a carta precatória para cumprimento, os autos deverão aguardar em cartório a comprovação da distribuição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Em não havendo a comprovação, o Cartório deverá intimar a parte interessada, por procurador e pessoalmente, para fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação (se a diligência for imprescindível à continuidade do feito, como na hipótese de citação), ou sob pena de preclusão (nos demais casos).

§2º Persistindo a inércia, o Cartório deverá certificar o fato e fazer a conclusão dos autos.

Juntada de Carta Precatória

3) Quando do retorno da carta precatória cumprida de outros Estados, o Cartório deverá juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, quais sejam, a carta propriamente dita e os documentos comprobatórios do cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; os eventuais novos documentos e as petições que os acompanharem e etc. As capas e as demais peças devem ser eliminadas de pronto, certificando-se.

§1º Deverá a serventia sempre buscar a devolução pelo sistema de malote digital.

Prazo para cumprimento da carta precatória

4) Comprovada a distribuição da carta precatória, os autos deverão aguardar o cumprimento da diligência em cartório por 30 (trinta) dias.

§1º Não sendo prestadas informações pelo juízo deprecado, o Cartório deverá oficial solicitando informações, por até duas vezes, com intervalos de trinta dias, constando do segundo ofício que a ausência de resposta implicará na comunicação da inércia à E. Corregedoria Geral da Justiça. Esgotado o prazo sem resposta, o fato deve ser certificado e os autos devem vir conclusos.

§2º Na hipótese de a carta precatória ter sido expedida pelo Cartório, os autos deverão aguardar em cartório pelo prazo de 30 (trinta dias) dias quanto ao integral cumprimento da mesma. Decorrido o prazo sem qualquer informação do Juízo deprecado, deverá ser cumprido o parágrafo anterior.

§3º Havendo informação do Juízo deprecado, os autos deverão aguardar em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, sem nova informação, deverá ser cumprido o §1º.

Cartas Precatórias Recebidas

1) Recebida Carta Precatória, a secretaria tomará as providências necessárias ao seu cumprimento independentemente de deliberação judicial, salvo nas hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil, bem como as que para cumprimento do ato dependam da intervenção do juiz (avaliação, praça, leilão, etc).

§1º Certificar nos autos de carta precatória a ausência de resposta aos expedientes encaminhados aos respectivos Juízos Deprecantes, quando expirar o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz, encaminhando em seguida os autos à conclusão.

§2º Em se tratando de carta precatória oriunda de processo de execução, em caso de pagamento do débito exequendo mediante depósito judicial, este deverá ser depositado em conta poupança vinculado ao juízo.

2) Tratando-se de carta precatória para oitiva de testemunha, designará desde logo a secretaria audiência de oitiva na pauta dos Juizes Leigos. Após, intimará a(s) testemunha(s) e advogados, comunicando-se o juízo deprecante a respeito.

3) Nas cartas precatórias a serem cumpridas imediatamente independentemente de deliberação judicial, quando certificado nos autos pelo Oficial de Justiça acerca da diligência negativa deverá ser imediatamente restituída ao Juízo de origem, independentemente de despacho judicial, comunicando-se o distribuidor, cancelando-se eventual respectiva audiência.

4) Recebida carta precatória para citação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência que torne inviável a prática do ato por oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

§1º Quando o juízo deprecante solicitar a devolução da carta precatória, deverá ela ser devolvida independentemente de cumprimento, sendo certificado nos autos o ocorrido e comunicada a baixa ao Cartório Distribuidor.

§2º Quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, a Secretaria deverá imediatamente promover o devido encaminhamento independentemente de deliberação judicial.

Ofícios

1) Das respostas aos ofícios judiciais expedidos deverá a secretaria intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando necessário

2) Reiterar ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, ou no prazo solicitado, se diverso.

Certidões Negativas

1) Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora negativa, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário ou constatada a inviabilidade da sua realização.

Audiências e Sentença

1) Intimação de testemunhas residentes neste Foro Regional através de telefone, carta, intimação no próprio Juizado, se possível, ou quando esgotados os meios anteriores, por mandado, sempre que apresentado tempestivamente o rol e não haja a parte assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação.

§1º. Os termos de audiência não devem sofrer alterações de formatação pelos servidores, juízes leigos e estagiários, sem autorização do juízo, pois se busca a padronização dos termos.

§2º Apresentada a contestação, na hipótese de dispensa de audiência de instrução e julgamento, a Secretaria intimará o requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Recursos

1) Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria: Certificará quanto a tempestividade e regularidade do preparo e início do prazo, assim como certificará, de forma discriminada, os valores depositados (artigo 25, I, da resolução 01/05 CSJes);

§1º Se tempestivo e integral o preparo intimará o(s) recorrido(s), para contraarrazoar. Igual procedimento adotar-se a parte recorrente for beneficiária da justiça gratuita e tal benefício já tiver sido concedido.

§2º Caso haja pedido de assistência judiciária gratuita por parte do recorrente, os autos deverão, após as contrarrazões ou transcorrido o prazo a tanto, ser encaminhados à conclusão.

§3º Se intempestivo o recurso e/ou não realizado o preparo recursal integral no prazo, certificará o ocorrido, com conclusão dos autos ao juiz.

2) Quando do retorno dos autos da Turma Recursal, havendo obrigação de fazer/pagar a ser executada e não havendo manifestação da parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias, certificado o decurso nos autos, **deve o processo ser arquivado independentemente de despacho judicial**, com as baixas necessárias, sem prejuízo de reabertura para execução a pedido da parte, em novo processo, salvo nos casos em que houver cumprimento voluntário da sentença, referente ao pagamento da condenação.

3) Quando da baixa de autos da Turma Recursal, sendo reconhecida a improcedência da ação, deve o processo ser arquivado independentemente de despacho judicial, com as baixas necessárias.

4) Havendo pedido pela Turma Recursal de mídias contendo atos processuais praticados, a Secretaria, independentemente de deliberação judicial, promoverá a inclusão no feito.

Arquivamento e outras diligências

1) Em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, aguardar-se-á pelo prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento pela parte interessada, caso haja interesse/necessidade, acerca do cumprimento da sentença, observação esta que deverá ser consignada quando da intimação da parte. **Inexistindo requerimento deverão os autos ser arquivados, independentemente de manifestação judicial.**

2) Caso haja requerimento de cumprimento de sentença, deverá o pedido vir acompanhado de planilha de cálculo, na hipótese de estar a parte acompanhada de advogado. Inexistente tal documento, deverá a serventia intimar o advogado para corrigir a falha em 15 (quinze) dias.

§1º Na hipótese de o cumprimento ter sido apresentado pela parte que não conta com advogado constituído ou nomeado nos autos, deverão os autos ser encaminhados ao contador para cálculo da conta geral. Em sequência, deverão vir conclusos para DECISÃO INICIAL.

3) Será arquivado, independentemente de manifestação judicial, o processo no qual as partes tenham celebrado transação, devidamente homologada por sentença, ainda que existam parcelas pendentes de pagamento.

Petições e Documentos

1) Sempre que pelas partes forem apresentados documentos destinados a interferir na solução do caso, intimar a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Apresentado documento e constatado que a digitalização se encontra ilegível ou sem nitidez, estando ela desacompanhada de documentos que acusa estar ou contendo informações divergentes, deverá intimar a parte para regularizar a falha em 10 (dez) dias, de tudo certificando-se nos autos.

Suspensão

1) Fica a serventia autorizada a suspender o feito pelo prazo máximo de 30 dias quando houver pedido nesse sentido da parte autora destinado à localização de bens ou endereços, intimando-se a parte a respeito de referida suspensão e para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação. Transcorrido tal prazo sem manifestação, voltar conclusos para extinção imediata no caso de ausência de manifestação/inexistência de bens penhoráveis.

Dos Depósitos e Alvarás

1) Os alvarás deverão ser expedidos com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§1º Decorrido o prazo de validade de alvará judicial para levantamento de quantias, expedir, a pedido da parte e independentemente de deliberação judicial, outro em seu lugar, por uma única vez, certificando-se nos autos o motivo, intimando-se a parte interessada para retirá-lo em Secretaria. Será retido e destruído pela secretaria o alvará vencido, certificado nos autos.

2) Na ocorrência de equívoco no preenchimento das guias de depósitos judiciais, realizados pelas partes, ocasionando o direcionamento dos valores a contas bancárias vinculadas a outras Varas Judiciais e comarcas, deverá a secretaria providenciar a vinculação do depósito ao Juizado Especial de Campina Grande do Sul/PR, diligenciando junto à respectiva instituição financeira.

3) Sempre que houver decisão ou sentença deferindo a expedição de alvará deverão ser intimadas as partes, quando representadas por advogados, para que tenham ciência da decisão/sentença, com prazo de 10 (dez) dias.

§1º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias das intimações, deverá ser expedido o alvará, podendo ser anteriormente expedido se houver anuência ou renúncia do prazo pelas partes.

4) Quando o advogado postular a expedição de alvará bipartido - um em favor da parte e outro em seu favor, caso não haja cálculo nos autos, deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor de cada um dos alvarás, antes da conclusão para análise do pedido de expedição de alvará.

Das Intimações

1) Não sendo a parte assistida por advogado, as intimações deverão ser feitas preferencialmente pelo correio e telefone, reservando-se a expedição de mandado para as hipóteses de insucesso dessas vias, lavrando-se sempre certidão nos autos.

2) A intimação por telefone deve ser feita à parte ou advogado, considerando-se válida a intimação feita à pessoa identificada, cujo nome constará em certidão.

3) Quando do comparecimento das partes na secretaria ou em audiência, deverão ser atualizados os números telefônicos e endereço porventura constantes dos autos, a fim de viabilizar as intimações.

4) Nas intimações feitas por telefone, observar-se-á o contido no Código de Normas.

5) A serventia deverá proceder as intimações pertinentes à parte quando esta comparecer em balcão, a fim de se evitar pendências nos autos. Por exemplo, se a parte comparecer para retirar alvará, na mesma oportunidade, deverá ser intimada da sentença ou último despacho destinada a ela nos autos.

Da Renúncia, Transmissão de Mandato e Habilitações

1) Nos termos do art. 112 do CPC, quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, sem comprovar a ciência do mandante, o Cartório deverá intimá-lo para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de dez dias, sob pena da renúncia não gerar efeitos e prosseguir na defesa dos interesses do mandante;

Controle de Movimentação, Cargas de Autos e Mandados

1) A Secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de mandados aos oficiais de justiça, notificando eles para devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias, quando expirado o prazo para cumprimento.

§1º No mandado cumprido fora de prazo, deverá o oficial certificar o motivo da demora.

BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD

1) Sempre que houver pedido de busca de bens pelos sistemas eletrônicos, assim como de quebra de sigilo bancário e DOI os autos deverão ser conclusos para análise para DECISÃO.

2) Com a juntada aos autos de declarações de imposto de renda e DOI deverá a serventia lançar sigilo médio no movimento/sequência de juntada, a fim de que somente as partes e os usuários internos tenham acesso aos documentos.

3) o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, deverá ser realizado pelo último valor do débito existente nos autos, ainda que não corrigido.

§1º Havendo bloqueio parcial ou total do débito pelo sistema BACENJUD, deverá ser promovida a transferência dos valores para conta judicial.

a) Na hipótese de realização de bloqueio total do débito, considerando que possivelmente desatualizado, baixem os autos ao contador para o cálculo da conta geral, devendo a serventia proceder ao bloqueio do eventual valor remanescente.

b) Na hipótese de bloqueio parcial intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se concorda com a penhora e se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

c) Na hipótese de bloqueio parcial infimo em valor igual ou inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), deverá ser procedido ao desbloqueio dos valores e intimado o

exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

4) Havendo resultado positivo do RENAJUD, deverá ser realizado o bloqueio do(s) veículo(s) para transferência e, em sequência, ser intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se concorda com o veículo penhorado e se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

5) Havendo pedido de bloqueio do veículo para circulação pelo RENAJUD, os autos deverão ser conclusos.

6) Havendo resultado negativo do BACENJUD e RENAJUD, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

7) Em sendo positiva a penhora, com a aceitação do exequente na hipótese do RENAJUD, designe-se audiência de conciliação, nos moldes do art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Assinatura de Mandados e Intimações

1) Os servidores ficam autorizados a assinar ofícios, mandados e intimações nos feitos em geral, salvo os editais da vara e aqueles expedientes privativos da autoridade judiciária (mandado de prisão, alvará de levantamento, etc), sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo, conforme portaria específica (01/2016).

Art. 3º. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, a Secretaria deverá fazer conclusão dos autos somente depois de cumpridas todas as determinações já existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta portaria.

Art. 4º. Além das disposições desta Portaria, deverá a Secretaria observar as determinações contidas no Código de Normas.

Art. 5º. Revogo a Portaria n. 03/2016 e as ordens de serviço emitidas antes da instalação da 3ª vara judicial.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Comunique-se à Direção do Fórum (item 1.1.4.1 do CN) e à Supervisão-Geral dos Juizados Especiais (item 1.1.4.2 do CN).

Publique-se no Diário da Justiça (item 1.2.16.1 do CN).

Campina Grande do Sul, 3 de abril de 2017.

